

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667



REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 04 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01 - JAN/JUN 2018

ISSN 2595-5667

**Rio de Janeiro,
2018.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela.
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu Faculty of Law.
Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica de São Paulo.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná.
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho

Avaliadores:

- | | |
|---|---|
| Prof. Alexandre Santos de Aragão, UERJ. | Prof. Dr. José Vicente S. Mendonça, UERJ. |
| Sr. Bruno Teixeira Marcelos, UFF. | Sr. Márcio Lacombe, UFF. |
| Sra. Debora Sotto, PUC-SP. | Sr. Paulo Henrique Maceira, USP |
| Prof. Dr. Eduardo Manuel Val, UFF. | Prof. Ms. Paulo Macera, USP. |
| Sra. Isabela Ferrari, UERJ. | Profa. Maria de Los Angeles, U. Barcelona |
| Prof. Dr. Emerson Moura, UFRRJ. | Prof. Phillip Gil França, PUC-RS. |
| Prof. Dr. Jamir Ribeiro, UFJF. | Prof. Dr. Sandro Alex Simões, CESUPA-PR. |
| Prof. Dr. Jamir Ribeiro, UFJF. | Sr. Silvio Costa Filho, UFMG. |

Diagramação e Layout:

- Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.

SUMÁRIO

<i>APRESENTAÇÃO</i>	005
Emerson Affonso da Costa Moura	
<i>RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITOS DA DECISÃO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA</i>	006
Ana Lucia Pretto Pereira	
<i>DIREITOS E MECANISMOS GRACIOSOS DO CIDADÃO NO PROCEDIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO SOB A PERSPETIVA DA LEI PORTUGUESA</i>	015
Isa Filipa António	
<i>REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE INSTITUTOS PENAIIS AOS ATOS ÍMPROBOS</i>	035
Camila Paula de Barros Gomes	
<i>O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK COMO POLÍTICA ECONÔMICA DE INCENTIVO ÀS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR NO MODAL MARÍTIMO</i>	058
Érico Hack e Paula Tatyane Cardozo Stemberg	
<i>ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SEU POTENCIAL PARA REVIGORAR A RELAÇÃO DO ESTADO COM A SOCIEDADE. LEI Nº 9.037/96</i>	075
Andréia Gomes	
<i>OS CONSELHOS DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL</i>	109
Alex Cavalcante Alves e Joseanne Carla de Aguiar Santos	
<i>A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS QUE UTILIZAM VEÍCULO PRÓPRIO: UMA REFLEXÃO JURÍDICA</i>	128
William Silva Coutinho	
<i>ENTRE A CORRUPÇÃO E A INEFICIÊNCIA: A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTADO GERENCIAL BRASILEIRO COMO UM DOS MITOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO</i>	153
Emerson Affonso da Costa Moura	
<i>A GESTÃO ESTRATÉGICA DE RECURSOS APLICADA À ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</i>	167
Cláudio Alberto Gabriel Guimarães e Cristiane Caldas Carvalho	

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITOS DA DECISÃO DE
(IN)CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA¹**

**EXTRAORDINARY REMEDY: EFFECTS OF THE (IN)
CONSTITUTIONALITY DECISION ON DIRECT AND INDIRECT PUBLIC
ADMINISTRATION**

ANA LUCIA PRETTO PEREIRA

Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná, com doutorado-sanduíche em Teoria do Direito na Universidade de Harvard. Pós-doutora em Processo Constitucional pelo Programa Nacional de Pós-doutorado da CAPES /PNPD, no Centro Universitário Autônomo do Brasil, onde é Professora no Mestrado e na Graduação. Advogada.

RESUMO: Trata-se de comentário sobre tese de repercussão geral formulada pelo Supremo Tribunal Federal a partir de caso paradigma de n.º 596.962. O comentário versa sobre os efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal em recurso extraordinário afetado pelo requisito constitucional da repercussão geral sobre a Administração Pública brasileira. O argumento central é que a Administração Pública brasileira deve observância aos entendimentos consolidados pelo Tribunal no âmbito do sistema recursal judicial extraordinário; porém, uma vinculação a entendimentos consolidados pelo Supremo decorre do sistema constitucional somente em relação às súmulas de efeito vinculante e às decisões definitivas de mérito no âmbito de ações de controle concentrado da constitucionalidade. A metodologia utilizada é ensaística.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Recurso extraordinário; Repercussão Geral; Administração Pública.

ABSTRACT: This is a commentary on the thesis of general repercussion formulated by the Federal Supreme Court from the paradigm case of No. 596,962. The commentary is about the effects of decisions made by the Supreme Court in an extraordinary appeal affected by the constitutional requirement of the general repercussion on the Brazilian Public Administration. The central argument is that the Brazilian Public Administration must comply with the understandings established by the Court in the scope of the extraordinary judicial appeal system; however, a link to agreements consolidated by the Supreme is derived from the constitutional system only in relation to the precedents of binding effect and the final decisions of merit in the context of actions of concentrated control of constitutionality. The methodology used is essays.

KEYWORDS: Supreme Federal Court; Extraordinary appeal; General Repercussion; Public administration.

¹ O presente ensaio corresponde, com alterações e acréscimos pontuais e substantivos, a texto que integra a coletânea Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: direito constitucional. V. I, organizada por Clèmerson M. Clève e Pedro H. G. Kenicke, publicada pela Editora Revista dos Tribunais.

I. O CASO

O presente ensaio tem origem em comentário sobre a seguinte Tese de Repercussão Geral, aprovada em sessão de 09/12/2015 do Supremo Tribunal Federal, e assim ementada:

I – As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

A tese em questão tem origem no Recurso Extraordinário n.º 596.962, com repercussão geral, sendo recorrente Estado do Mato Grosso do Sul e recorrida Sra. Célia Maria Guimarães de Oliveira. O Recurso teve o objetivo de reformar decisão do Tribunal estadual *a quo* a qual deferira a incorporação de gratificação atribuída a professores da ativa em proventos de aposentadoria da recorrida. Em decisão datada de 21 de agosto de 2014, sob relatoria do Min. Dias Toffoli, os membros do Tribunal acordaram, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Afora discussões em torno da natureza jurídica da verba pleiteada pela recorrida, tem-se que o julgado traz a seguinte e interessante questão: no caso de orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário afetado por repercussão geral, referidas orientações (teses) terão eficácia vinculante sobre a Administração Pública Federal, ou somente sobre o Poder Judiciário nacional? ²

Trata-se de investigar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no âmbito de recurso extraordinário afetado pelo requisito constitucional da repercussão geral

² Um registro de agradecimento deve ser feito ao então graduando do 10.º período da Turma de Direito UniBrasil-2017 e hoje advogado, Diego Garcia, pela troca de ideias sobre a questão, por ocasião dos encontros semanais na disciplina de Estudos de Casos Jurídicos, na Instituição.

para, em seguida, concluir a respeito da incidência desses efeitos sobre decisões proferidas no âmbito da Administração Pública brasileira.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A natureza jurídica do recurso extraordinário, ferramenta constitucional de acesso à jurisdição extraordinária do Supremo Tribunal Federal, leva a que se o compreenda, em um primeiro momento, enquanto mecanismo de uniformização da jurisprudência nacional em matéria constitucional.³ Trata-se, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, de “recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna”.⁴

A esse objetivo – de uniformização da jurisprudência constitucional nacional – foi acrescentado, pela Emenda Constitucional n.º 45/04, um elemento de seletividade, que é o requisito da *repercussão geral*,⁵ regulamentado pela Lei federal n.º 11.418/2006, e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁶ Um dos motivos de criação do mecanismo da repercussão geral teria sido a necessidade de utilização de uma espécie de filtro, dado o elevado volume de recursos dessa natureza encaminhados ao Supremo Tribunal.⁷ Na origem, pode ser entendida, a repercussão geral, como requisito de admissibilidade de recursos

³ Algumas observações feitas no presente item correspondem a conclusões de nossa tese de doutorado, intitulada Atividade política judicial: ensaio de fundamentação, no prelo.

⁴ Embora guarde-se, aqui, reserva no que diz respeito ao entendimento do autor no sentido de que a finalidade do recurso extraordinário seria manter, dentro do sistema federal, a autoridade e a unidade da Constituição. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 50. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1106-1107.

⁵ O Supremo já decidiu não se tratar, o Recurso Extraordinário, de mero instrumento de uniformização jurisprudencial, sendo necessário, sobretudo após a EC 45/04, o atendimento do requisito da repercussão geral. “O recurso extraordinário não é mero instrumento de uniformização jurisprudencial. A simples existência de precedente alegadamente favorável à tese da parte-interessada é insuficiente, por si, para justificar a interposição do recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, a, da Constituição.” [RE 578.248 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2010, 2ª T, DJE de 19-11-2010.]

⁶ Ainda que a regulamentação, pelo Regimento Interno do Tribunal, seja questionável, caso entendido se tratar de matéria processual, cuja competência legislativa privativa é atribuída constitucionalmente à União (art. 23, I da CF 88). Em sentido contrário: DANTAS, Bruno. Repercussão geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 278, para quem “a competência para temas de governo interno em regimento interno decorre diretamente da Constituição, e não da previsão legal.” Também: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. A repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (inovações procedimentais da Lei 11.418 e na Emenda Regimental 21 do STF). In: ASSIS, Araken de et alii. (Coord.). Direito civil e processo. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1496- 1497.

⁷ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 100.

extraordinários.⁸ Nada obstante, por se tratar, a representatividade da controvérsia versada no extraordinário, de matéria de ordem pública, opiniões há no sentido de que deveria ser levantada e analisada de ofício pelo Supremo Tribunal Federal.⁹

Surge, assim, a repercussão geral, como requisito criado pelo constituinte pós-88 com o objetivo de racionalizar os trabalhos do Tribunal e, também, uniformizar as decisões tomadas sobre a mesma matéria nas instâncias ordinárias de jurisdição.

A objetividade em sede de recurso extraordinário já havia sido aventada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional n.º 45/04. Trata-se do conhecido caso “Mira Estrela” (RE 197.917), em que o Supremo Tribunal foi convocado a decidir acerca da constitucionalidade de lei orgânica municipal – do Município de Mira Estrela – naquilo em que diferia, expressamente, da Constituição da República, vale dizer, o número de vereadores da municipalidade em questão. Por ocasião do julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu por conferir efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, dado que já se havia, no Município, configurado tal estado de coisas (atividade legislativa dos vereadores investidos indevidamente no mandato, por exemplo) que se apresentava impossível uma declaração de nulidade da lei municipal com efeitos *ex tunc*. Tal medida, por ter resultado de uma modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, consistiria, ao fim e ao cabo, em uma aproximação entre as modalidades de controle concentrado e difuso, caracterizando uma objetivação do uso do recurso extraordinário.

Nada obstante a pretensão de objetividade atribuída ao julgamento de causas levadas ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário, fato é que as decisões proferidas nesta modalidade de recurso alcançam, exclusivamente, as demais instâncias do Judiciário nacional, embora o Supremo já tenha se posicionado em sentido contrário. Isso porque, afóra a natureza (recursal) dessa ferramenta constitucional, o que, desde logo, faz incidir seus efeitos única e exclusivamente dentro do sistema recursal judiciário, de acordo com a Constituição Federal apenas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de

⁸ Conforme pontua Bruno Dantas, a decisão que inadmite o extraordinário pela ausência do requisito da repercussão geral é declaratória, o que enquadraria o instituto na categoria de critério de admissibilidade recursal. Cf. DANTAS, Repercussão geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p. 218. No mesmo sentido, AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 36; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed.. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 32-33.

⁹ Essa a opinião de: VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Gargia et alii (Org.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 911-917.

ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, assim como os enunciados consolidados pelo Tribunal em súmulas vinculantes, é que produzem eficácia vinculante tanto para o Judiciário nacional, quanto para a Administração Pública direta e indireta (arts. 102, §2.º e 103-A, da Constituição da República).

Confira-se o que diz a Constituição acerca dos efeitos da decisão de mérito tomadas nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade:

“Art. 102, § 2.º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

O caráter vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em sede de controle abstrato da constitucionalidade foi primeiramente consagrado na ordem jurídico-positiva brasileira através da Emenda Constitucional n.º 3/93. Referida Emenda estatuiu que a decisão definitiva de mérito na ação declaratória de constitucionalidade produziria eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Consagrando constitucionalmente o que já previsto em lei, a EC n.º 45/04 estendeu o efeito vinculante também à ação direta de inconstitucionalidade.

A EC n.º 45/04 promoveu, porém, uma alteração relevante no que diz respeito aos destinatários de tal efeito. A redação trazida por referida emenda manteve o efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas o restringiu no que diz respeito ao Poder Executivo, circunscrevendo-o "à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Quais os efeitos de tal mudança?

A distinção, ainda que sutil, merece ser observada.

A alteração providenciada pela EC 45/04 vem ao encontro da tese de que também esse ramo do poder exerce atividade legislativa. Com efeito, a Administração Pública, direta e indireta, assim como os demais órgãos do Poder Judiciário, não compartilham da competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Chefe de Governo. Sob a Constituição de 88, a atividade legislativa, enquanto atividade normativa primária, é exclusiva dos Poderes

Legislativo e Executivo.¹⁰ Daí que o caráter vinculante das decisões de mérito proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade produza efeitos apenas frente a decisões judiciais e atos administrativos.

No que diz respeito à súmula de natureza vinculante:

“Art. 103-A - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

A eficácia vinculante de decisões judiciais de mérito em sede de jurisdição constitucional poderia, de fato, ser estendida à Administração Pública com o objetivo de uniformizar, também nesse âmbito, a aplicação do direito, preservando o princípio constitucional da segurança jurídica. Todavia, se por um lado a medida mostra-se eficaz no sentido de contribuir para a higidez do sistema jurídico no que diz respeito à sua interpretação e aplicabilidade, por outro lado, poderia resultar em um abarrotamento do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao ajuizamento de reclamações constitucionais, em caso de descumprimento de suas decisões pela Administração Pública.¹¹ Tanto a lógica é correta que, a título ilustrativo, cite-se que o Supremo Tribunal já reconhecia, no âmbito do sistema judiciário, a impossibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional em face de descumprimento de decisão proferida em sede de recurso extraordinário afetado por repercussão geral, antes mesmo da inovação legislativa trazida no NCPC, art. 988, § 5.º, II, pela Lei n.º 13.256/16.¹² Confira-se o seguinte julgado, nesse sentido:

“(…) não se mostra cabível o manejo de reclamação nos casos em que o precedente paradigma, cuja autoridade se reputa violado [sic], tenha sido proferido em sede de recurso extraordinário, e isso ainda que sob o

¹⁰ Sobre a atividade normativa do Poder Executivo, primária e secundária, na ordem jurídico-constitucional brasileira: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 93-344.

¹¹ É o que pontuam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Cf. BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.1354.

¹² “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] § 5º É inadmissível a reclamação: [...] II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.” (inciso incluído pela Lei n.º 13.256/2016)

regime da repercussão geral (...). Da mesma forma, sequer é cabível a utilização de reclamação contra o descumprimento de súmula editada sem efeito vinculante (...), o que apenas reforça a ideia, indispensável para a subsistência do sistema recursal, de que a reclamação não pode ser admitida como sucedâneo de recurso de índole ordinária ou extraordinária. [[Rcl 12.692 AgR](#), voto do rel. min. **Luiz Fux**, j. 27-2-2014, P, *DJE* de 21-3-2014.]”

De fato, a questão do abarrotamento do Tribunal, enquanto instância última de reclamação face ao descumprimento de decisões do Supremo pela Administração Pública, persistiria. Sendo assim, uma saída talvez fosse reconhecer a importância e trabalhar pelo fortalecimento das instâncias administrativas de tomada de decisão. Defender ali, administrativamente, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal em sede de jurisdição recursal extraordinária, sob pena de provocação judicial em caso de não observância – aí via mandado de segurança, por exemplo, e não reclamação constitucional – seria um caminho não só para descongestionar os tribunais, como, também, trabalhar no campo da solução administrativa de controvérsias. Assim não fosse, não faria sentido trabalhar, dogmaticamente, pelo fortalecimento institucional, por exemplo, de conselhos administrativos previstos na Constituição (Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público), e, também, de outras instâncias, não judiciais, de tomada de decisão (como é o caso, por exemplo, da jurisdição arbitral).

Veja-se um exemplo de solução não judicial (administrativa) de conflitos, tomando como base a própria Constituição da República. No julgamento do Pedido de Providências n.º 1.00060/2016-42, o Conselho Nacional do Ministério Público foi provocado a decidir se dispositivo específico de ato normativo do próprio Conselho (a Resolução n.º 13/06) violaria o princípio do promotor natural, ao dispor sobre questões afetas à livre distribuição de procedimentos investigatórios criminais. No Caso, o Conselho acolheu o argumento da parte petionante, e reconheceu violação, pela Resolução, do princípio do promotor natural, cujo conteúdo é extraível do regime jurídico previsto na Constituição de 88 para membros do Ministério Público. Em outras palavras, há, aqui, uma autêntica atividade de interpretação e aplicação da Constituição, por parte de um órgão de natureza administrativa, e não judicial, que poderá ser feito em concordância com jurisprudência do Supremo Tribunal.

Decisões proferidas em sede de recursos extraordinários, ainda que neles reconhecida a repercussão geral da controvérsia jurídica, não vinculam a Administração Pública brasileira. O mesmo, como apontado, não ocorre com as súmulas vinculantes e com decisões de mérito

proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Por outro lado, isso não significa que a Administração esteja livre para deixar de seguir entendimentos consolidados pelo Tribunal; afinal, caso assim proceda, poderão suas decisões serem questionadas judicialmente via mandado de segurança, por exemplo.

Peter Häberle propôs que todos os membros de uma comunidade política podem – *devem* – ser intérpretes da Constituição.¹³ Todavia, deixou claro, o autor alemão, que esse exercício de interpretação – e efetiva *aplicação* da Constituição – só faz sentido se realizado, por cada um dos seus intérpretes, no preciso e regular exercício de suas funções. Assim, o Professor de Direito Constitucional interpreta a Constituição, quando leciona; o Advogado interpreta a Constituição, quando exerce o seu *múnus*; o Juiz interpreta a Constituição, quando decide. A unidade de sentido, propõe Häberle, adviria, justamente, do regular exercício de suas funções por cada um dos membros de uma determinada comunidade política, nos termos da distribuição de “tarefas” desenhada pelo que se entenda como Constituição. Somente assim, com conhecimento acerca dessa distribuição de tarefas e efetivo cumprimento daquilo que seja devido, pelos agentes competentes, é que seria possível dar efetividade à Constituição como um todo, e, desde logo, desafogar a nossa quase Corte Constitucional por um lado, e fortalecer a jurisdição administrativa, por outro.

REFERÊNCIAS

AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

¹³ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed.. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. A repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (inovações procedimentais da Lei 11.418 e na Emenda Regimental 21 do STF). *In: ASSIS, Araken de et alii*. (Coord.). *Direito civil e processo*. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II. 50. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1106-1107.

VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *In: MEDINA, José Miguel Gargia et alii* (Org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.